

**DECRETO Nº. 022/2023 – DE 23 DE MARÇO DE 2023.**

“ REGULAMENTA O ARTIGO 68, DA LEI Nº 2.377/2022, QUE ALTERA A LEI Nº 1345/1998 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998, DISCIPLINANDO A TRANSFERÊNCIA DA SUJEIÇÃO PASSIVA PELO RECOLHIMENTO DO ISSQN DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E/OU RETENÇÃO NA NOS TERMOS DO ARTIGO 128 DA LEI FEDERAL Nº 5.172/66 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116/03.”

Certifico e dou fé que este foi publicado no mural da Prefeitura Municipal de Campina Verde / MG em

Data 23.03.23

Ass

João Paulo G. F. Leite de Freitas

Procurador Geral do Município

CPF: 028.118.743.01

O Prefeito de Campina Verde, no uso de suas atribuições, e de conformidade com a legislação em vigor,

**DECRETA:**

**DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 1º** Ficam os tomadores ou intermediadores de serviços obrigados a proceder ao recolhimento do ISSQN devido por substituição tributária, relativo aos serviços tomados ou intermediados por pessoas físicas ou jurídicas ou a eles equiparados, independentemente do prestador do serviço estar ou não, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria Municipal de Fazenda, e/ou que emitirem Nota Fiscal autorizada pelo município de Campina Verde, ou por outro Município.

§ 1º - A obrigatoriedade do pagamento do ISSQN devido por substituição tributária a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se, também, aos tomadores ou intermediadores que gozem de imunidades ou isenções, ao órgão, à empresa e à entidade da Administração Pública direta e indireta do Estado e do Município, bem como à associação, ao sindicato, ao condomínio e à cooperativa.

§ 2º - O ISSQN, devido sob a responsabilidade do contribuinte substituto tributário será recolhido independentemente de sua retenção na fonte.

§ 3º - O valor do ISSQN devido pelo contribuinte substituto tributário, não poderá ser exigido do contribuinte prestador do serviço.

**Art. 2º** Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever em sua Nota Fiscal de Prestação de Serviços a seguinte expressão: ISSQN DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS.

### **DA RETENÇÃO NA FONTE**

**Art. 3º** Aos órgãos da Administração Pública direta da União fica atribuída responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, quando vinculados ao fato gerador, relativo aos serviços tomados ou intermediados por pessoas físicas ou jurídicas ou a eles equiparados, independentemente do prestador do serviço estar ou não, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria Municipal de Fazenda, e/ou que emitirem Nota Fiscal autorizada pelo município de Campina Verde ou por outro Município.



**Parágrafo único** - O regime de retenção do ISS de que trata o *caput* deste artigo, não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador de serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses da não retenção, ou retenção a menor do imposto devido.

**Art. 4º** Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever em sua Nota Fiscal de Prestação de Serviços a seguinte expressão: ISSQN RETIDO PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS.

**Art. 5º** O tomador do serviço fornecerá ao prestador do serviço, quando solicitado, comprovante do recolhimento do ISSQN retido na fonte.

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 6º** Para fins de recolhimento do ISSQN devido por substituição tributária ou retenção na fonte, considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 1º** Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, caracteriza unidade econômica ou profissional, a existência de um dos seguintes elementos, de forma conjunta ou isoladamente:

- I - pessoal, material, máquinas, instrumentos e/ou equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;



III - inscrição nos órgãos previdenciários, fazendários, fiscalizadores de exercício profissional, nos cartórios ou na Junta Comercial;

IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizados pela indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, em contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em carta de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

**§ 2º** - Os serviços tomados ou intermediados a que se refere esta Lei, para fins de recolhimento do ISSQN, tanto por substituição tributária quanto por retenção na fonte, são os constantes da Lista de Serviços anexa à Tabela II, da Lei Complementar Municipal nº 28, de 19 de novembro de 2003, além daqueles relacionados no artigo 3º e no parágrafo 2º, do artigo 6º, respectivamente da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

**Art. 7º** Os contribuintes substitutos tributários, bem como os responsáveis pela retenção do ISSQN, deixarão de recolher ou reter o valor do imposto devido, em qualquer hipótese prevista nesta Lei, quando:

I - o prestador do serviço, no caso do serviço isento informar, em todas as vias do documento fiscal emitido, os fundamentos legais indicativos desta situação;

II - o prestador do serviço, nos serviços imunes, apresentar o despacho de reconhecimento da imunidade tributária, e fizer constar na Nota Fiscal de Prestação do Serviço o número do processo administrativo correspondente, ou em sendo o caso, a Certidão, dentro do seu prazo de validade;

III - o prestador do serviço for pessoa física inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura de Campina Verde e fornecer cópia da guia de recolhimento do ISSQN - autônomo - do exercício em que se der o pagamento do serviço prestado;

IV - o serviço for prestado por sociedade de profissionais liberais, nos termos da legislação tributária, e for fornecida cópia da guia de recolhimento do ISSQN do exercício em que se der o pagamento do serviço prestado, tendo por base de cálculo o número de profissionais liberais;

V - o prestador do serviço apresentar a Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviço, relativa ao serviço tomado, desde que na respectiva Nota Fiscal, conste que o referido imposto foi recolhido antecipadamente;

VI - o prestador do serviço for instituição financeira ou equiparada autorizada, pelo Banco Central do Brasil, a funcionar;

VII - o prestador do serviço for a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT;

VIII – o prestador do serviço for Microempreendedor Individual, optante pelo SIMEL;

IX – o prestador do serviço ME ou EPP estabelecido neste Município e optante pelo Simples Nacional, estiver sujeito à tributação por valores fixos mensais, inclusive por estimativa.



X – o prestador executar serviços cartorários e notários.

**Art. 8º-** A obrigatoriedade do pagamento do ISSQN devido por substituição tributária ou por retenção na fonte de que trata esta Lei, só se aplica, quando os serviços tomados ou intermediados de terceiros forem executados neste Município.

**Art. 9º –** O ISSQN devido por substituição tributária ou por retenção na fonte será calculado mediante a aplicação das alíquotas constantes na lista de serviços, Tabela II, da Lei Complementar Municipal nº 28, de 19 de novembro de 2003, sobre a base de cálculo definida nos termos da referida Lei Complementar.

**§ 1º -** Tratando-se de prestador de serviço optante pelo Simples Nacional, a alíquota a ser destacada no momento da emissão da nota fiscal de prestação de serviço, deverá ser àquela aplicada para a respectiva faixa de faturamento da receita bruta acumulada em que se enquadrar o prestador do serviço.

**§ 2º -** Não será eximida a responsabilidade do prestador do serviço, optante ou não pelo Simples Nacional, quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado por aquele em guia própria do Município.

**Art. 10 -** O ISSQN retido na fonte ou devido por substituição tributária deverá ser recolhido até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador da prestação de serviço.

**Parágrafo único -** O não recolhimento do ISSQN devido por substituição tributária ou por retenção na fonte sujeitará o contribuinte substituto tributário ou o responsável pela retenção, ao recolhimento do

imposto atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e das penalidades previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório e formal, sem prejuízo das demais sanções.

**Art. 11** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**MANDO, PORTANTO, A TODOS QUANTOS O  
CONHECIMENTO DESTE PERTENCER, O CUMPRAM E O FAÇAM CUMPRIR TAL  
COMO NO MESMO SE CONTÉM.**

Prefeitura Municipal de Campina Verde-MG, 23 de março de 2023.



**Helder Paulo Carneiro**  
**Prefeito Municipal**